



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º 341/2025
DE 20 DE maio DE 2025

Dispõe sobre a proibição do corte, da supressão, da erradicação ou qualquer forma de dando intencional à árvore da espécie denominada jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*), em todo o território do Município de Lagarto; estabelece exceções, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido o corte, a supressão, a erradicação ou qualquer forma de dando intencional à árvore da espécie jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) no âmbito do Município de Lagarto.

Art. 2º. As situações excepcionais que, mediante requerimento, análise e autorização para o corte, supressão ou derrubada a ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ações Climáticas, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, são as seguintes:

I - Quando a árvore apresentar condições fitossanitárias que impeçam sua manutenção, devidamente comprovadas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado;

II - Risco iminente de queda que possa ocasionar danos à integridade física de pessoas, patrimônios públicos ou privados;

III - implantação de empreendimento público ou privado, sem outra



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025**

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Ações Climáticas – SEMAC:

I – Realizar o cadastramento georreferenciado de todas as espécimes de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) localizadas em áreas públicas e privadas do município, devendo ser garantido acesso público e atualizado ao referido cadastro em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

II – Processar e analisar os pedidos de autorização para corte, supressão ou derrubada, observando procedimentos administrativos rigorosos e transparentes, definidos em regulamento próprio;

III – Em caso de autorização do corte, exigir, fiscalizar e garantir a doação e o plantio de, no mínimo, duas mudas de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) por espécime suprimida, na mesma área ou em áreas públicas indicadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Promover campanhas educativas voltadas à preservação da jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) e disseminação de informações sobre os mecanismos de denúncia de infrações a esta Lei, bem como o incentivo ao monitoramento comunitário.

§ 1º. Será de responsabilidade do(a) requerente do pedido de autorização, manter o cuidado e a conservação das mudas até o pleno desenvolvimento da árvore, podendo a Secretaria Municipal da Agricultura – SEMAGRI ou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ações Climáticas - SEMAC, fornecer orientação técnica, conforme o caso.

§ 2º. No caso da impossibilidade técnica de plantio das mudas ser realizado na mesma área que tiver sido dada autorização para o corte, supressão ou derrubada, o plantio poderá ser realizado em área cedida por terceiro, mediante autorização expressa, obedecido



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025

o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º. Para efetivação do cadastramento a que se refere o inciso I, do art. 3º, desta Lei, caberá:

I - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Ações Climáticas - SEMAC:

- a) Criar plataforma digital intuitiva para registro e gerenciamento das jaqueiras, assegurando acesso fácil e eficiente para todos os cidadãos;
- b) Disponibilizar canais de suporte, online e presencial, para auxiliar proprietários de imóveis no processo de cadastramento;
- c) Garantir que todas as informações coletadas sejam protegidas por medidas de segurança eficazes, respeitando a privacidade dos cidadãos;
- d) Realizar revisões anuais do cadastro para garantir a sua atualização.

II - Aos proprietários de imóveis onde existem espécimes de jaqueira plantadas:

- a) Proceder ao registro, fornecendo dados básicos e evidências fotográficas, podendo ser feito digitalmente através da plataforma digital disponibilizada pela SEMAC ou presencialmente na sede da referida Secretaria, conforme a preferência do proprietário
- b) Fornecer coordenadas geográficas precisas das jaqueiras, mediante utilização de aplicativos de Sistema de Posicionamento Global (GPS).

Parágrafo Único. O não atendimento do disposto no inciso II, deste artigo, sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 247, da Lei nº 570, de 16 de dezembro de 2013 (Código Ambiental do Município de Lagarto).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2025

Art. 5º. Constitui infração administrativa realizar o corte, supressão, erradicação ou dano causado à espécie de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) sem prévia autorização formal da SEMAC, sujeitando o infrator às seguintes penalidades dispostas no art. 247, da Lei nº 570, de 16 de dezembro de 2013 (Código Ambiental do Município de Lagarto), observados ainda o seguinte:

I – Multa pecuniária proporcional à gravidade da infração e ao número de espécimes atingidos, observados os critérios de:

a) Gravidade dos danos causados ao meio ambiente;

b) Reincidência do infrator;

c) Circunstâncias atenuantes e agravantes devidamente justificadas em processo administrativo próprio;

II – Obrigação de reparar o dano ambiental, mediante replantio compensatório de no mínimo duas mudas de jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) por espécime suprimida irregularmente, independentemente de outras sanções;

III – Suspensão de licenças e autorizações ambientais pertinentes, quando for o caso.

Parágrafo Único. As sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de responsabilidade civil e penal cabível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI N.º
DE DE 2025**

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete à SEMAC, podendo esta agir de ofício ou a partir de denúncia fundamentada por qualquer cidadão, associação civil ou órgão público.

§ 1º. As denúncias deverão ser protocoladas presencialmente ou por meio eletrônico, garantido o sigilo do denunciante.

§ 2º. A SEMAC deverá disponibilizar, em meio eletrônico, canal direto e acessível para a realização de denúncias, bem como relatório semestral de infrações apuradas e sanções aplicadas, observados os princípios da Lei (Federal) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagarto, 14 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA / Assinado de forma digital por ARTUR
REIS:69442878549 / SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549
Dados: 2025.05.14 18:01:03 -03'00'

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS

PREFEITO MUNICIPAL